PROJETO DE LEI N° 60/2013

AUTOR : J. CARLOS FILHO

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS REFERENTES AO USO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA OS PACIENTES QUE PERMANECEREM ATÉ 120 MINUTOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES INSTALADOS NO MUNICÍPIO DO SALVADOR".

ESTUDO TÉCNICO

1. Introdução

O projeto de lei epigrafado tem a finalidade de possibilitar embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência. Isenta pacientes, mediante comprovação de documento, do pagamento de taxas referentes ao uso de veículos automotores que permanecerem até, no máximo, 120 (cento e vinte) minutos no local de estacionamento de hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimento congêneres instalados no município do Salvador. Essa gratuidade só será efetivada por meio de documento emitido quando da entrada no estacionamento desses estabelecimentos na data do pleito à gratuidade.

Caso o tempo previsto para a gratuidade por até 120 (cento e vinte) minutos seja ultrapassado, a tabela em vigor de preços do estacionamento é normalmente utilizada por. hospitais, clínicas, laboratórios, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres.

O projeto de lei 'supra' obriga hospitais, clínicas, laboratórios, prontos-socorros e estabelecimentos congêneres a darem ampla publicidade interna ao direito de gratuidade.

A não observância ao disposto nesta Lei acarretará na aplicação de advertência, multa de cem vezes inclusive multa diária de trezentas vezes o valor da taxa de estacionamento. A multa de cem vezes o valor da taxa será através de cada cliente não beneficiado. A multa de trezentas vezes o valor da taxa de estacionamento decorre da ausência da publicidade interna.

Compete ao órgão municipal competente a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas acima. Podendo, para tal, utilizar-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio com entes públicos municipais.

Despesas decorrentes da execução deste projeto de lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas caso necessário.

Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVELT BRASIL QUEIROZ explica, no livro Formação e Gestão de Políticas Públicas, 3ª ed. rev. e atual – Curitiba: Editora IBPEX, 2011, da Série Gestão Pública, que os governos existem para dar solução aos problemas da sociedade e os instrumentos de que dispõem para isso são as políticas públicas. Ademais, problema social é o objeto central de uma política pública. Um problema social compreende principalmente a disfunção no funcionamento de uma sociedade como, por exemplo, o alto índice de violência urbana, a falta de um determinado serviço público essencial, entre inúmeros outros. No entanto, um problema social pode compreender, além de disfunções, outras demandas, como a exploração de uma potencialidade econômica que seja reivindicada pela população. A criação de infraestrutura para o aproveitamento de um potencial turístico de um município é um exemplo.

> Os problemas sociais se apresentam frequentemente como uma teia complexa de relações de causa-efeito, na qual problemas geram outros problemas. Uma dificuldade ao se analisar um determinado problema social é saber distinguir o que é causa e o que é efeito. Até que procedamos a essa ordenação, tudo o que se possui é uma 'coleção de problemas'. Somente após encadeá-los em relações de causa-efeito é que passarão a existir um problema focal e as causas que concorrem para a existência deste.
>
> Denomina-se problema focal o problema social que foi assim tratado e que passará a ser objeto de uma política pública na forma de um programa governamental.

O fator tempo tende a ter forte influência no aumento da complexidade dos problemas sociais. Em outras palavras, quanto antes for iniciado o combate ao problema, mais simples poderá ser a sua solução.

SANDIE CHILLON esclarece:

> O usuário foi por muito tempo percebido como uma pessoa abstrata, não claramente individualizada, submetida à boa vontade do gestor do serviço público. Todavia, aos poucos a figura de cliente foi se substituindo àquela de usuário. A exigência de um serviço individualizado é a principal consequência da abertura à concorrência e da comparação entre o setor público e o setor privado. Essa exigência traduz a rejeição da imagem de um usuário submetido ao serviço público.
>
> Não se pode perder de vista que se a abertura à concorrência pode contribuir para melhorar a produtividade e a eficiência, ela não deve ocultar a persistência da vocação coletiva do serviço público. Concorrência e consumerismo são dois fatores de melhora da produtividade e da eficiência dos serviços públicos, mas eles também podem ser fatores de desequilíbrio, de descontinuidade e de desigualdade.

MIGUEL SOLANES aponta que os serviços públicos desempenham uma função estrutural na sociedade moderna. São elementos que distinguem qualitativamente uma sociedade. Os sistemas de organização da produção e de ocupação populacional seriam inconcebíveis se

não existissem serviços públicos eficazes em grande escala.

MATUS (1993) fez afirmações a respeito de visão normativa. O processo de planejamento deve começar com o diagnóstico da situação que se pretende alterar. Depois de diagnosticada a realidade e de conhecidas as funções e as disfunções nela existentes, o planejador define os objetivos pretendidos e estabelece as metas que deverão ser alcançadas. O cumprimento dessas metas permitirá que os objetivos do programa sejam alcançados. Além disso,

> Embora quem planeje não tenha o controle sobre todas as variáveis envolvidas no problema, este conhece e controla as variáveis importantes. Nessa concepção, quanto mais simplificada for a descrição do problema social em questão, maior será a governabilidade existente sobre ele.

ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO não concorda com a visão de que serviço público é a atividade que visa à satisfação de interesses coletivos. No mundo moderno, os liames entre as atividades econômicas em geral, e em especial as que se sujeitem a autorizações operativas, e o interesse coletivo é cada vez maior, o que tornaria cada vez mais difícil identificar com precisão quais atividades teriam tal relação de satisfação com o interesse público e seriam, consequentemente, serviços públicos, e as que, apesar de sujeitas a autorizações administrativas, não o seriam. Essa concepção deixa também em segundo plano a questão da natureza jurídica do ato administrativo de autorização em si, que variaria de acordo com o seu objeto: delegação se fosse serviço público e ato de polícia administrativa nos demais casos. Conforme ARAGÃO:

> Os serviços públicos são indispensáveis ao exercício de alguns direitos fundamentais como a liberdade, que compreendida de forma positiva, depende da capacidade da pessoa funcionar, conferindo por isso um valor especial ao acesso a certas atividades e bens específicos, à medida que condiciona esta capacidade.

BRESSER PEREIRA (1998) afirma que a permissão do serviço público é, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o poder público transfere a outrem a execução de um serviço público para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.

ROOSEVELT QUEIROZ afirma que Poder Concedente é a esfera pública de poder (União, estado, Distrito Federal ou município) titular da obrigação de prestação do serviço público e, portanto, responsável por dimensionar, planejar e decidir sobre a política de oferta do serviço em questão e a estratégia para atendê-la. A titularidade dos serviços públicos no Brasil encontra-se estabelecida na Constituição Federal de 1988. Inclusive,

> O poder concedente tem a prerrogativa dada pela Constituição de estabelecer a forma como o serviço público que está sob sua alçada será provido: se diretamente, por uma empresa pública, ou indiretamente, por meio de permissão ou de concessão por uma empresa privada.

2. Base Legal

A Constituição Federal estabelece expressamente que a competência municipal é vinculada aos assuntos de interesse local (art. 30,inciso I).

Segundo a Edição Consolidada do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/ Bahia (até a Resolução 1.651, de maio/2006):

> Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.
>
> Parágrafo 2º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo e a outros poderes mediante indicações.
>
> Parágrafo 4º. A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município.
>
> Art. 61. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> IV. Compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas:
>
> c) fiscalização e controle;
> d) circulação, tráfego e estacionamento;

O art. 1º do Código Civil Brasileiro considera toda pessoa capaz de direitos e deveres na ordem civil. Os incisos II, IV e V do art. 41 preceituam que os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por lei são pessoas jurídicas de direito público interno.

O parágrafo único do art. 41 do Código Civil Brasileiro aponta que, salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

O art. 43 do Código Civil Brasileiro reconhece serem civilmente responsáveis, as pessoas jurídicas de direito público interno, por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

O art. 47 da Lei Federal que institui o Código Civil, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obriga os atos dos administradores à pessoa jurídica, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

O art. 394 do Código Civil Brasileiro considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. O art. 565 decreta que, na locação de coisas, uma das partes se

obrigue a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. O art. 602 sanciona que o prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

O Código Civil Brasileiro institui também:

> Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.
>
> Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

O parágrafo único do art. 760 do Código Civil determina que no seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador e o art. 760 do Código Civil afirma que a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

A Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 302/2008 definiu algumas áreas de estacionamentos para veículos de aluguel que prestam serviços públicos, veículos de portador de deficiência física, veículo de idoso, carga e descarga, ambulâncias, estacionamento rotativo gratuito ou pago, estacionamento de curta duração, de viaturas policiais, bem como definiu área de segurança nas vias urbanas.

O art. 1º da Resolução CONTRAN nº 302/2008 estabelece que as áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Enquanto o inciso VII do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 302/2008 nomeia área de estacionamento de curta duração como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 (trinta) minutos, o inciso VI define área de estacionamento rotativo como sendo a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

O art. 3º da mesma Resolução CONTRAN afirma que as áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

O art. 7º da Resolução CONTRAN nº 302/2008 determina que órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via tenham o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de 18 de dezembro de 2008 (data de publicação desta Resolução), para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

A Constituição do Estado da Bahia aponta o seguinte:

> Art. 167. Caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Os incisos I e VI do art. 2º da Constituição do Estado da Bahia consideram, respectivamente, o regime democrático, o sistema representativo e a autonomia municipal, princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal.

Os incisos I, VIII e X do artigo 12 da Constituição do Estado da Bahia confirmam ser incumbência do Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre direito urbanístico e outros assuntos, responsabilidade por dano ao consumidor, criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas.

Os incisos II e IX do art. 59 da Constituição do Estado da Bahia atribuem ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal, elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal, e legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A Lei Municipal nº 8.376/2012, modificadora da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador, decreta o seguinte:

> Art. 2º. A gestão do serviço público municipal, fundamentada nos princípios constitucionais da Administração Pública, observará as seguintes diretrizes:
>
> III. o planejamento do futuro da Cidade e a promoção do bem-estar da população ao longo do tempo;
>
> V. o resgate da ordem pública, pelo regular funcionamento dos serviços públicos de competência municipal e ordenamento das funções da Cidade;
>
> Art. 3º. Ficam transferidas as seguintes competências:
>
> IV. para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, modificada por esta Lei, as relacionadas ao planejamento dos transportes, etc.;
>
> Art. 4º. Ficam remanejados os seguintes órgãos e entidades municipais:
>
> II. para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, a Superintendência do Trânsito do Salvador e a Companhia de Transportes do Salvador;

O art. 2º da Lei Municipal nº 5.503, de 17/02/1999, considera poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos. Regula a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, ao exercício de atividades econômicas ou não, etc.

A Lei Municipal nº 5.503, de 17/02/1999, que estabelece as normas do Poder de Polícia Administrativa do Município de Salvador, designa:

> Art. 3º. A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.
>
> Art. 116. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.
>
> Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.
>
> Art. 240. O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação de penalidade estabelecida neste Código.
>
> Art. 277. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município em 05 de abril de 1990, determinou:

> Art. 71. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando os seguintes objetivos:
>
> XI. controle do uso do solo visando evitar:
>
> a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
>
> Art. 150. Compete ao Município instituir:
>
> II. Taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

> Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> II. exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização, de controle e de incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
>
> V. promover a defesa do consumidor;
>
> VI. assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;
>
> VIII. a redução das desigualdades sociais;

O artigo 1º do Decreto Municipal nº 24.728, de 14 de janeiro de 2014, cria o Sistema de Estacionamento Zona Verde com a finalidade de regulamentar o devido uso do estacionamento de automóveis em determinadas vias públicas, em períodos específicos aos residentes de certas áreas, desde que atendidos aos requisitos estipulados.

O artigo 3º do Decreto Municipal nº 24.728, de 14 de janeiro de 2014, afirma que o morador, cujo veículo esteja devidamente credenciado para utilizar o Sistema de Estacionamento Zona Verde, somente poderá estacionar e usufruir dos benefícios concedidos, exclusivamente nas vagas disponíveis no logradouro ou área especificamente relacionada na Credencial de Estacionamento do seu Veículo.

O artigo 7º do Decreto Municipal nº 24.728, de 14 de janeiro de 2014, afirma que a Credencial de Estacionamento Zona Verde estará vinculada tanto a um veículo como a um imóvel, estando restrita sua concessão a uma Credencial de Estacionamento por residência.

O artigo 10 do Decreto Municipal nº 24.728, de 14 de janeiro de 2014, afirma que a fiscalização das determinações contidas neste decreto será iniciada noventa dias após a entrada em vigor.

O artigo 2º da Portaria Municipal nº 20/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, reajustou as tarifas dos serviços de Estacionamento fora da via pública – Estacionamentos Fechados.

O inciso I do artigo 2º da Portaria Municipal nº 20/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, que reajustou as tarifas dos serviços de Estacionamento fora da via pública – Estacionamentos Fechados, determinou R$ 3,00 (três reais) pela primeira hora e R$ 2,00 (dois reais) por hora subsequente nos estacionamentos fechados São Raimundo e Barroquinha.

O inciso II do artigo 2º da Portaria Municipal nº 20/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, que reajustou as tarifas dos serviços de Estacionamento fora da via pública – Estacionamentos Fechados, determinou R$ 4,00 (quatro reais) pela primeira hora e

R$ 2,00 (dois reais) por hora subsequente no estacionamento fechado Tancredo Neves.

O inciso III do artigo 2º da Portaria Municipal nº 20/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, que reajustou as tarifas dos serviços de Estacionamento fora da via pública – Estacionamentos Fechados, determinou R$ 90,00 (noventa reais) pelo sistema de mensalidade nos estacionamentos fechados Barroquinha e São Raimundo.

O inciso IV do artigo 2º da Portaria Municipal nº 20/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, que reajustou as tarifas dos serviços de Estacionamento fora da via pública – Estacionamentos Fechados, determinou R$ 120,00 (cento e vinte reais) pelo sistema de mensalidade no estacionamento fechado Tancredo Neves.

O artigo 1º da Portaria Municipal nº 157/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, disciplina o cadastramento de empresas interessadas na intermediação da atividade de comercialização de talões do tipo “Zona Azul”, comprobatórios do pagamento do preço público pela ocupação temporária das vagas de estacionamento rotativo ao longo das vias públicas.

O artigo 7º da Portaria Municipal nº 157/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, determina que eventuais lacunas ou dúvidas sobre a operacionalização da presente Portaria serão supridas por deliberação da SEMUT, sem prejuízo da possibilidade de a TRANSALVADOR expedir normas complementares internas para a sua correta aplicabilidade.

O artigo 8º da Portaria Municipal nº 157/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, esclarece que a presente Portaria não se aplica em relação aos talões adquiridos pelo SINDIGUARDA, mantendo-se a mesma sistemática atualmente vigente.

O artigo 9º da Portaria Municipal nº 157/2013, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, encarrega a TRANSALVADOR de fiscalizar o cumprimento da presente Portaria, sem prejuízo da atividade de fiscalização complementar da SEMUT.

A Lei Municipal nº 8.056/2011 dispõe sobre as vagas de estacionamento e criação de credenciais destinadas, exclusivamente, a veículos que transportem idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no Município de Salvador e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 8.055/2011, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a cobrança das tarifas nos estacionamentos privados no âmbito do Município de Salvador. O parágrafo único do artigo 1º comunica não admitir a cobrança da fração de hora de permanência no estacionamento, por outro método que não seja o de um minuto ser igual a 1/60 (um sessenta avos) de hora e assim dever ser cobrada a fração, computando-se minuto a minuto, exceto se for mais benéfico ao usuário:

> Art. 1º. A fração de hora do período de permanência nos estacionamentos tarifados, conforme autorização legal será cobrada, proporcionalmente, da seguinte forma:

I. 15 min. (um quarto de hora) a tolerância, a partir do que, o administrador do estabelecimento cobrará pela fração;

II. 01(um) minuto é igual a 1/60 (um sessenta avos) de hora e assim deve ser cobrada a fração, computando-se minuto a minuto.

Art. 2º. Os estacionamentos particulares deverão afixar em local visível, tanto o valor correspondente ao período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, quanto o valor a ser atribuído pelo quarto de hora, tornando possível ao usuário a visualização e compreensão da tarifa a ser cobrada.

Art. 3º. Constatado pelo órgão fiscalizador o descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, os responsáveis ficam sujeitos às sanções:

I. notificação de descumprimento da Lei;

II. aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos;

III. em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;

IV. cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

A Lei Municipal nº 6.979/2006 assegura reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados.

O Decreto Municipal nº 14.144/2003 dispõe sobre licitações para outorga de Permissão Onerosa de Serviços de Estacionamento Público nas áreas municipais que indica. O art. 3º afirma que as áreas públicas destinadas à exploração dos serviços de estacionamento distribuem-se em lotes I, II, III e IV. As áreas de Barroquinha (no Terminal da Barroquinha no Centro), Casquinha de Siri (na área em frente ao Restaurante Casquinha de Siri em Piatã), Quiosque de Janaína (ao lado do Quiosque de Janaina em Itapoã), DESENBAHIA (em frente à Sede do banco DESENBAHIA) e Hospital Santo Amaro (na área em frente ao Hospital Santo Amaro na Federação) farão parte do Lote I. As áreas de São Joaquim (no Terminal da Barroquinha no Centro), Calçada (em frente ao prédio da Leste na Calçada), Castro Alves (no final da Ladeira da Montanha no Centro), Dique do Tororó (em frente ao Estádio da Fonte Nova), Centro Médico Iguatemi (na marginal da Av. Tancredo Neves em frente ao Centro Médico Iguatemi) e Praça Nossa Senhora da Luz (em frente à Igreja na Praça Nossa Senhora da Luz) farão parte do Lote II. As áreas de Cairú (em frente ao Mercado Modelo no Comércio), Tancredo Neves (final da marginal da Av. Tancredo Neves), Patamares (na praia de Patamares), Suarez Trade (em frente ao Edf Suarez Trade na Av. Tancredo Neves) e Largo Santana (em frente a Igreja de Santana no Rio Vermelho) farão parte do Lote III. As áreas de Campo Grande (na esquina com a Rua João das Botas no Centro), Praça Marechal

Deodoro (na Av. Estados Unidos no Comércio), São Raimundo (final do Vale dos Barris no Centro), Largo da Mariquita (ao lado da Praça da Manquita no Rio Vermelho), Cônego Pereira (trecho do canteiro central da Av. Cônego Pereira entre a Baixa de Quintas e a Cesta do Povo) e Mercado do Peixe (no Rio Vermelho em frente ao Largo da Manquita) farão parte do Lote IV.

O art. 2º do Decreto Municipal nº 14.144/2003 estabelece que os Editais devem estabelecer o critério de maior oferta pela outorga da permissão, os indicadores, fórmulas e parâmetros que possibilitem a análise técnica e a avaliação econômico-financeira das propostas, bem como o prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, para a vigência do contrato de adesão.

O Decreto Municipal nº 14.266/2003 dispõe sobre licitação para outorga de Concessão Onerosa de Serviços de Estacionamento Público nas áreas municipais que indica. O art. 3º afirma que as áreas públicas destinadas à exploração dos serviços de estacionamento também se distribuem em lotes I, II, III e IV.

A Lei Municipal nº 6.314/2003, de 17 de julho de 2003, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de garagem e estacionamento de veículos, instaladas no Município de Salvador, emitirem recibo de prestação de serviço dos valores pagos pelos usuários e dá outras providências. Devem constar nesse recibo: identificação, endereço e número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço, a especificação das características do veículo, o período do estacionamento e o valor cobrado.

> Art. 1º.
>
> Parágrafo único. Constará expressamente do recibo de prestação de serviços tratados no caput deste artigo, os direitos e obrigações dos usuários, previstos na Lei Municipal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.
>
> Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

A Lei Municipal nº 6.139, de 19/06/2002, que obriga todas as empresas que exploram a atividade de estacionamento de automóveis situadas no Município, a construir sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, no período de funcionamento, e dá outras providências, decreta:

> Art. 2º. Para cumprimento do disposto nesta Lei fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.
>
> Art. 4º. O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem o atendimento das exigências contidas nesta Lei.

O Decreto Municipal nº 12.328/1999, que aprova o Regulamento do Sistema de

Estacionamento Rotativo Público do Município do Salvador e dá outras providências, dispõe no art. 2º que o titular da Superintendência de Engenharia de Tráfego fica autorizado a baixar instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento. Aponta também o seguinte em Regulamento:

> Art. 1º. O Sistema de Estacionamento Rotativo Público do Salvador rege-se pela legislação aplicável, por este Regulamento, e por normas e instruções complementares.
>
> Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas áreas de estacionamento aquelas localizadas ao longo das vias, largos, praças e de outros logradouros públicos, em terrenos públicos, ou de domínio público, regularmente definidas, com a finalidade de parada de veículos por tempo pré-determinado.
>
> Art. 4º. Compete à S.M.T.U. (Secretaria Municipal de Transportes urbanos) coordenar, planejar e supervisionar o Sistema de Estacionamento Público do Município de Salvador.
>
> Parágrafo único. A atividade de planejamento compreende a definição das áreas de estacionamento, dos tipos e formas de execução dos serviços, a determinação da política de preços públicos e tarifas e dos seus critérios de reajuste.
>
> Art. 5º. Compete à S.E.T. (Superintendência de Engenharia de Tráfego) a gestão do Sistema de Estacionamento Público do Município de Salvador.
>
> Parágrafo único. A atividade de gestão compreende a administração, implantação, manutenção, operação e fiscalização dos serviços de estacionamento.
>
> Art. 7º. Considera-se concessão a delegação da prestação de serviços de estacionamento, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
>
> Art. 10. Considera-se permissão a delegação, mediante licitação, da prestação de serviços de estacionamento a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, em prazo nunca superior a 1 (um) ano, admitida apenas uma prorrogação.
>
> Art. 12. Considera-se autorização o consentimento, a título pessoal, intransferível, unilateral e precário, da prestação de serviços de estacionamento, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, nas condições estabelecidas em ato administrativo, observado no que couber, as normas do Código de Polícia

Administrativa.

Art. 13. A autorização será outorgada para atender à prestação de serviços de estacionamento de natureza eventual ou de emergência transitória, podendo ser revogada, a qualquer tempo, observado o interesse público preponderante, independentemente de quaisquer notificações judicial ou extrajudicial.

Art. 14. Os serviços de Estacionamento Rotativo Público Municipal, são classificados nominalmente pelo critério de localização, adotando-se as seguintes modalidades:

I.Estacionamento Rotativo Fora da Via Pública

a. Estacionamento Rotativo Fechado Padrão;

b. Estacionamento Rotativo Fechado Periférico.

II. Estacionamento Rotativo ao Longo da Via Pública:

a. Estacionamento Rotativo de Curta Duração;

b. Estacionamento Rotativo de Longa Duração;

c. Estacionamento Rotativo para Operações de Carga e Descarga;

d. Estacionamentos Rotativos Especiais.

Art. 15. Considera-se Estacionamento Rotativo Fora da Via Pública o serviço de estacionamento com controle de permanência estipulado pela S.E.T., em terrenos públicos ou de domínio público, com acesso através de via pública, nas grandes concentrações de atividades de comércio, serviço e lazer ou nas suas periferias e nas Estações de Transbordo, acessível à população.

Art. 16. O serviço de Estacionamento Rotativo Fechado Padrão é aquele implantado em terrenos públicos ou de domínio público, com acesso e saída controlados, podendo ser Fechado padrão onde o usuário tem acesso a pé ao destino desejado, ou Fechado Periférico, dispondo de apoio de linha exclusiva de transporte para deslocamento dos usuários.

Art. 17. Os serviços de Estacionamento Rotativo Fechado Periférico é aquele implantado em terreno público ou de domínio público, com acesso e saída controlados, dispondo de apoio de linha exclusiva de transporte para deslocamento dos usuários.

Art. 18. Considera-se Estacionamento Rotativo ao Longo da Via Pública o serviço de estacionamento com controle de permanência, estipulado pela SET, implantado em faixas

regulamentadoras ao longo das vias e em outras vagas demarcadas ao longo de largos, praças e de outros logradouros, acessíveis ao usuário.

Art. 19. O serviço de Estacionamento Rotativo de Curta Duração é aquele de alta rotatividade, implantado em faixas regulamentadas ao longo das vias e em outras vagas demarcadas em logradouros públicos, com tempo de permanência de até 2 (duas) horas.

Art. 20. O serviço de Estacionamento Rotativo de Longa Duração é aquele implantado em faixas regulamentadas ao longo das vias públicas com tempo de permanência acima de 2 (duas) horas.

Art. 22. O serviço de Estacionamento Rotativo Especial é aquele em áreas das vias públicas destinadas exclusivamente aos veículos de determinada espécie e categoria que prestam serviços à coletividade (táxis, ônibus, ambulâncias, viatura policial e carro de Corpo de Bombeiros).

Art. 23. Para fins de gerenciamento dos serviços de estacionamento poderão ser utilizados os seguintes tipos de controle:

I.manual;

II.elétrico;

III.eletrônico.

Art. 29. A fiscalização terá por finalidade o acompanhamento dos serviços de estacionamento, visando educar, prevenir, corrigir as irregularidades e aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo 1º. A fiscalização de que trata este artigo dará especial ênfase aos aspectos relacionados com a segurança, disciplina e conforto dos usuários, rotatividade e regularidade do serviço.

Parágrafo 2º. Os fiscais da S.E.T. terão livre acesso aos estacionamentos, mediante apresentação de identidade funcional.

Art. 31. No cumprimento da fiscalização, a S.E.T. deverá:

I. inspecionar e orientar os operadores, prestadores de serviços e os usuários dos estacionamentos quanto às normas deste Regulamento;

II.vistoriar os equipamentos e locais de operação dos serviços;

III.lavrar auto de infração;

IV.aplicar as sanções cabíveis;

V. requisitar, quando necessário, o auxílio da Polícia Militar, para efetivação das medidas previstas neste Regulamento.

Art. 32. Os operadores e prestadores de serviços de estacionamento obrigam-se a acatar as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pela fiscalização e, em especial:

I. cumprir e fazer cumprir as normas deste Regulamento e as instruções correlatas emanadas da S.E.T.;

II. respeitar os horários de funcionamento e de permanência dos veículos nos locais onde são operados os serviços de estacionamento, conforme regulamentação da S.E.T.;

V. manter, em local visível para o usuário, quadro indicativo de horário de funcionamento, tempo de permanência com tarifa correspondente, número de vagas e, em caso de estacionamento fechado, o aviso de lotação esgotada, quando for o caso;

VI. preencher corretamente a cartela, no caso de controle manual;

VII. cobrar valor de acordo com a tarifa oficial vigente;

X. manter a quantidade de veículos estacionados, de acordo com o número de vagas estabelecido;

XII. manter atualizada a contabilidade, exibindo-a sempre que solicitada pela fiscalização;

XIII. manter atualizado o sistema de controle operacional, dos estacionamentos, permitindo o acesso dos prepostos da S.E.T., no regular exercício de suas funções;

XIV. prestar contas dos resultados dos serviços à S.E.T., no caso de estacionamentos com controle manual;

XV. assegurar a permanência do operador na área de serviço durante o horário de trabalho, no caso de estacionamentos de controle manual e elétrico, exceto em Estacionamento ao Longo da Via Pública;

XVI. responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, na execução dos serviços de estacionamento;

XVII. responsabilizar-se pela despesa de seguro nos estacionamentos operados por sua conta e risco;

Art. 33. Os usuários dos serviços de estacionamento obrigam-se a

acatar as disposições legais, regulamentares e instruções complementares, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos operadores e prepostos responsáveis pela fiscalização dos serviços, e em especial:

V. levar ao conhecimento da S.E.T. e das prestadoras dos serviços de estacionamento as irregularidades contatadas;

VI. comunicar à S.E.T. os atos ilícitos eventualmente praticados pelas prestadoras dos serviços de estacionamento;

Art. 36. O responsável pela infração será multado, e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

Parágrafo 1º. A quitação da multa pelo infrator não o exime de cumprir o que for determinado pela autoridade competente, visando sanar a irregularidade.

Parágrafo 2º. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 37. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo deste Regulamento, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 34, e da responsabilidade civil ou penal, quando for o caso.

Art. 39. As áreas que forem estabelecidas para estacionamentos de curta duração serão delimitadas através de sinalização regulamentada pela S.E.T.

Art. 40. Nas áreas delimitadas para serviço de estacionamento rotativo pago ao longo da via pública, far-se-á a operação apenas nos dias e horários determinados pela S.E.T e indicados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 41. Os serviços integrantes do Sistema de Estacionamento Rotativo Público, serão prestados mediante o pagamento de preço público ou tarifa, cujos valores serão fixados por ato do Chefe do poder Executivo.

Art. 42. Os casos omissos, as dúvidas e questões que venham a surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo titular da S.M.T.U.(Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos).

O Decreto Municipal nº 12.770/2000, que fixa preço público dos serviços de estacionamentos ao longo da via pública e dá outras providências, decreta:

Art. 1º. Os serviços de estacionamento ao longo da via pública, na chamada área do Comércio, compreendida entre a Rua Manoel

> Vitorino até a Avenida Frederico Pontes, na altura do acesso ao Túnel Américo Simas, serão implantados, operados e remunerados, observados os preços públicos e as condições que seguem:
>
> I. Estacionamentos de Curta Duração, com tempo de permanência regulamentado até duas horas: R$ 0,50 (cinquenta centavos);
>
> II. Estacionamentos de Longa Duração, com tempo de permanência regulamentado até seis horas: R$ 1,20 (hum real e vinte centavos);
>
> III. Longa Duração, com tempo de permanência regulamentado até doze horas: R$ 2,00 (dois reais).
>
> Art. 2º. Fica facultado ao usuário dos serviços de estacionamento ao longo da via pública, de longa duração, operados em regime de doze horas, o livre acesso em áreas regulamentadas para tais serviços, mediante a reutilização de cartela diária, desde que haja disponibilidade de vaga.
>
> Art. 3º. A regulamentação das vias que compõem o serviço de que trata o art. 1º deste Decreto, será determinada através de Portaria expedida pela Superintendência de Engenharia de Tráfego.

Os artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 12.097/1998, cuja ementa dispõe sobre estacionamento especial e rotativo e dá outras providências, afirmam:

> Art. 1º. Ficam criados o Estacionamento Especial Marechal Deodoro - localizado entre as avenidas Estados Unidos e Frederico Pontes, e o Estacionamento Rotativo Zona Azul Especial, em áreas a serem regulamentadas pela S.E.T. - Superintendência de Engenharia de Tráfego, fixando-se os respectivos valores de tarifas:
>
> I. Estacionamento Especial Marechal Deodoro: R$ 1,00 (um real), por tempo de permanência de 1 (uma) hora ou fração de hora;
>
> II. Estacionamento Rotativo Zona Azul Especial: R$ 1,20 (um real e vinte centavos), por tempo de permanência de até 6 (seis) horas.
>
> Art. 2º. No Estacionamento São Raimundo, no Vale dos Barris, fica criado o sistema mensalista, com tarifa fixada no valor de R$ 30,00 (trinta reais), independentemente do tempo de permanência durante a jornada diária das 7hs00 às 19hs00.

A Lei Municipal nº 5.077, de 29/11/1995, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.308/91 e dá outras providências, estabelece:

> Art. 1º.

> Parágrafo único – É facultado o registro das características do veículo e ocupantes tais como: placa, cor, modelo e sexo do motorista, por sistema de gravação eletrônica por circuito fechado de TV, mantendo-se a obrigação do fornecimento ao usuário de ticket numerado e datado.

A Lei Municipal nº 3.705/1987 dispõe sobre os sistemas de estacionamentos periféricos, de alta rotatividade e de zonas azuis e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 3.433/1984, revogada pela Lei nº 3.705/1987, estabelece sistema de reajuste semestral, para as tarifas dos estacionamentos periféricos e os de alta rotatividade (Zonas Azuis).

O Decreto Municipal nº 6.987/1983 denomina Zonas Azuis os estacionamentos de alta rotatividade, defere à Empresa de Transportes Urbanos de Salvador – TRANSUR a operação e exploração dos referidos estacionamentos, aprova o respectivo Regulamento e dá outras providências. O art. 3º estabelece a cobrança de tarifa de 2,078% (dois vírgula zero setenta e oito por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município, correspondente, nesta data, à importância de duzentos cruzeiros, pelo estacionamento contínuo de veículo numa mesma vaga nas Zonas Azuis, durante um período máximo de duas horas, para cobertura dos encargos previstos no art. 3º da Lei 3.286/1983.

A Lei Municipal nº 3.286/1983, revogada pela Lei nº 3.705/1987, dispõe sobre o sistema de estacionamento de alta rotatividade e dá outras providências. O art. 3º afirmava que, na fixação do preço público ou tarifa serão considerados os seguintes fatores: despesa de pessoal com a manutenção do sistema, inclusive na área administrativa; encargos trabalhistas e obrigações sociais; fardamento do pessoal encarregado da cobrança e fiscalização do serviço; despesa de material empregado na execução do serviço, sua administração, controle do sistema e sinalização das áreas de estacionamento; despesas de seguro. Segundo o parágrafo único, em qualquer hipótese, a fixação do preço público ou tarifa, referido no ‘caput’ deste artigo, não poderá ultrapassar a 2,078% da Unidade Fiscal Padrão Municipal.

A Lei Municipal nº 3.277/1983 veda a exploração e cobrança de estacionamentos de veículos em praças e vias públicas. O parágrafo único do art. 1º afirma que a Prefeitura Municipal, mediante prévia autorização Legislativa, poderá cobrar do usuário dos estacionamentos nas áreas referidas no ‘caput’ deste artigo uma contraprestação, destinando os recursos assim obtidos à manutenção de um serviço de guarda e vigilância para os veículos estacionados nas mesmas áreas.

3. Considerações Finais

O parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Salvador, de 05 de abril de 1990, compreende como sistema, o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, à coordenação da ação planejada da administração municipal. A palavra ‘sistema’ do parágrafo

único do art. 71, na Edição Consolidada da Lei Orgânica do Município do Salvador (até a Emenda nº 21 referente a maio/2006), passou a ser 'sistema de planejamento'.

CUÉLLAR (2001) pontua que o serviço não deixa de ser público quando a sua execução é transferida para setor privado. Na transferência da execução, a existência de rígidas obrigações por parte da empresa concessionária ou permissionária passa a ser objeto de fiscalização pelo estado. Embora uma empresa privada explore o serviço em seu nome, por sua conta e risco, a titularidade deste continua a ser do poder público, que poderá retomá-lo a qualquer momento, obedecidos os requerimentos legais.

O Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 160/2004, dispõe sobre a sinalização de trânsito no Brasil, e especificamente sobre as placas de regulamentação R-6b. Cria a possibilidade, se necessário, de acrescentar informações para complementar os sinais quanto ao tempo de permanência, características e uso do veículo, condições específicas de estacionamento, entre outras.

> As informações que complementam estes sinais devem ser colocadas em uma placa adicional ou incorporadas à placa R-6b, formando um só conjunto, na forma retangular, com as mesmas especificações do sinal de regulamentação. Neste contexto, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I, aprovado pela Resolução CONTRAN nº180/2005, traz todos os princípios da utilização da placa R-6b, como posicionamento da via e padrões a serem seguidos para regulamentação de obrigações, limitações, proibições ou restrições que regem o uso da via.

O art. 1º da Lei Municipal nº 4.835/1993 acrescenta parágrafo segundo ao artigo 2º da Lei nº 3.705/1987, afirmando que o preço público ou tarifa pago pelo usuário de Zonas Azuis, permitir-lhe-á o estacionamento contínuo do veículo durante um período máximo de 02 (duas) horas, em qualquer vaga do serviço existente na Cidade.

MARÇAL JUSTEN FILHO compreende haver preponderância do Direito Administrativo sobre o Direito do Consumidor. A disciplina do Direito do Consumidor será aplicada apenas na omissão do Direito Administrativo, à medida que não haja incompatibilidade com os princípios fundamentais norteadores do serviço público.

ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO compreende que o equilíbrio entre a defesa do usuário de serviço público e a defesa do consumidor são um dos principais desafios da contemporânea regulação dos serviços públicos. Há uma tendência de atuação dos órgãos de defesa do consumidor ao redor da regulação de serviços públicos que desconsidera as especificidades técnicas dos setores desestatizados. A principal delas é a distinção entre consumidor efetivo ou consumidor propriamente dito, e o chamado consumidor potencial. Enquanto o consumidor efetivo frui o serviço público - porquanto está integrado na relação contratual travada com o fornecedor, o consumidor potencial não está incluído em tal relação, mas o ordenamento regulatório 'quer' que ele venha a beneficiar-se do serviço. Como adição, ARAGÃO assevera:

> Muitos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não poderão ser aplicados por não serem compatíveis com o regime de direito público dos serviços públicos.

> Em razão de dispositivos expressos nesse sentido na Lei nº 8.987/1995 - de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, não há dúvida quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado indiscriminadamente aos serviços públicos, por não serem atividades econômicas comuns, sujeitas à liberdade de empresa e desconectadas da preocupação de manutenção de um sistema prestacional coletivo.

Concluindo, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços públicos.

É importante lembrar que esse estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Salvador/Bahia, 19 de agosto de 2014.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048